



554º Mesa

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO TOCANTINS

Ata da sessão extraordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 01 dias do mês de outubro de 1994, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa.

As 17:00 horas (dezessete horas) dia 01 de outubro de 1994, havendo "quorum", reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão extraordinária, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a qual estiveram presentes os eminentes Julzes Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa, Marco Villas Boas, João Francisco Ferreira e Paulo Idêlano Soares Lima. Esteve representando a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, o Dr. Carlos Alberto Vilhena. Declarada aberta a sessão, o Exmo. Sr. Presidente em exercício determinou a leitura das atas das sessões anteriores, que após levantada a questão de ordem, quanto à última, pelo Juiz Marco Villas Boas, decidiu-se inserir que o mesmo, nos autos 2.765/94 votou no sentido de que fosse concedido o direito de resposta ao MST por 1(um) minuto e 20(vinte) segundos, considerando que apesar das ofensas não serem assacadas durante este tempo, foram veiculadas em bloco, dentro de um contexto distinto dos demais blocos no exercício do direito de resposta. Autos 2.708/94 - Procedência: Guaraí (6ª Zona) - Assunto: Indicação da 2ª Junta Eleitoral do Município de Guaraí para o 1ª e 2ª turno, se for o caso, das eleições de 1994 - Indicante: MM. Juiz Eleitoral da 6ª Zona - Relator: Exmo. Sr. Juiz Liberato Póvoa - DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o douto parecer ministerial, pela aprovação das indicações como propostas, vez que cumpridas as exigências do art. 36, § 3ª, do Código Eleitoral. Absteve-se de votar o Juiz Marco Villas Boas, em decorrência de seu parentesco, por afinidade, com o Sr. Relator. Autos 2.718/94 - Procedência: Palmas (29ª Zona) - Assunto: Pedido de direito de resposta - Requerente: Coligação "Movimento de Salvação do Tocantins" - Requerido: Sistema Brasileiro de Televisão - Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa - DECISÃO POR MAIORIA: Acolhendo o douto parecer oral do Ministério Público Eleitoral, determinar o horário de 20:00 às 20:30 horas, com reprise das 20:30 às 21:00 horas, para que o candidato a Senador, Paulo Sidney exerça o seu direito de resposta, estando onerado da entrega da fita, com o teor da resposta, para exame desta Corte, até às 10:00 horas da mesma data. Nos termos do § 4ª, do art. 68, da Lei 8.713/93. Divergiu o Juiz Paulo Idêlano Soares Lima, por entender preclusa a matéria. Autos 2.630/94 - Procedência: Tocantinópolis (9ª Zona) - Assunto: Indicação de Digitadores da 9ª Zona Eleitoral, para apuração das eleições de 1994 - Requerente: MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona - Relator: Exmo. Sr. Juiz João Francisco Ferreira - DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o douto



JUSTIÇA ELEITORAL

parecer ministerial, pela aprovação dos nomes indicados, em complementação aos digitadores já nomeados, deixando a cargo do Juiz Indicante a publicação do edital, face a exigüidade do tempo que antecede as eleições. Autos 2.758/94 - Procedência: Palmas(29ª Zona) - Assunto: Representação em desfavor da Coligação "Movimento de Salvação do Tocantins", por ridicularizar o candidato da Coligação União do Tocantins no programa eleitoral gratuito de 20.09.94 - Relator: Exmo. Sr. Juiz Paulo Idêlano Soares Lima - Suspenso o julgamento do processo, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça expeça certidão quanto ao cumprimento do ofício nº 1.077/94 e a Secretaria informe o inteiro teor do Ofício nº 1.076/94, com as respectivas certidões de entrega do ofício nº 1.075/94 e 1.077/94. Autos 2.625/94 - Procedência: Gurupi (2ª Zona) - Assunto: Indicação de Digitadores da 2ª Zona Eleitoral, para apuração das eleições/94 - Indicante: MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona - Relator: Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz - DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o parecer oral do douto Representante do Ministério Público Eleitoral, aprovar as indicações, vez que cumpridas, por ofício, as exigências do art. 36, § 3ª, do Código Eleitoral. Autos 2.707/94 - Procedência: Colinas do Tocantins (4ª Zona) - Assunto: Indicação da 2ª Junta Eleitoral no Município de Colinas do Tocantins, para o 1ª e 2ª turno, se for o caso, das eleições de 1994 - Indicante: MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona - Relator: Exmo. Sr. Juiz Liberato Póvoa - DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o parecer oral do douto representante do Ministério Público eleitoral, pela aprovação dos nomes indicados, para comporem a 4ª Zona Eleitoral. Absteve-se de votar o Juiz Marco Villas Boas, em razão do parentesco com o Sr. Relator. Autos 2.753/94 - Procedência: Miracema do Tocantins(5ª Zona) - Assunto: Requer a permanência da 56ª Seção, da 5ª Zona Eleitoral na forma em que atualmente se apresenta, em vista de que possível agregação causará transtornos - Requerente: MM. Juiz da 5ª Zona - Trazidos a julgamento pelo Exmo. Sr. Presidente em exercício - DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o douto parecer ministerial, tomar ciência das medidas adotadas pelo Juiz Eleitoral e em consequência arquivar o feito, fazendo-se as devidas anotações. Neste momento, às 19:36 min., procedeu-se a leitura do acórdão referente aos autos 2.718/94, da lavra do Juiz Marcelo Dolzany da Costa. Reiniciado o julgamento dos autos 2.758/94 - DECISÃO UNÂNIME: Acompanhando parcialmente o parecer do douto representante do Ministério Público Eleitoral, pela prejudicialidade do pedido, divergindo do parquet eleitoral que opinava pela instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar o caso da tardia comunicação à Coligação Movimento de Salvação do Tocantins. O voto do Sr. Relator, embora reconhecendo a legitimação ao Ministério Público para requerer a apuração de possível falha administrativa, não reconhecia a existência de má fé por parte do servidor a quem cabia cumprir a diligência. Autos 2.676/94 - Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa - DECISÃO UNÂNIME: Acompanhando parcialmente o Sr. Procurador Regional Eleitoral, pela concessão do prazo de direito de resposta por três minutos e trinta segundos. O Sr. Procurador

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]



JUSTIÇA ELEITORAL

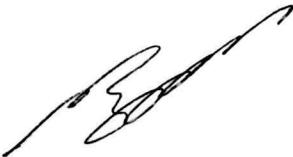
Eleitoral opinou pelo prazo de dois minutos e dez segundos para a concessão da resposta. Nos mesmos autos, decidiu-se por maioria pela prejudicialidade da restituição do tempo, uma vez que cessou a propaganda eleitoral, Acompanhando voto divergente do Exmo. Sr. Juiz Marco Villas Boas que entendeu ser impossível subtrair o tempo do direito de resposta concedido a candidato ou Partido ofendido, por entender que não se trata de tempo destinado à propaganda eleitoral, mas tão somente à defesa do ofendido, nos termos das ofensas assacadas contra a sua pessoa, salientando que tal suspensão seria extremamente prejudicial à vítima, que ficaria impossibilitada de se defender. Se o ofendido usa o tempo de direito de resposta para fazer propaganda eleitoral, excede o tempo fixado para a propaganda, daí a necessidade de supressão de tempo equivalente em seu programa eleitoral (art. 77, § 9º, da Lei nº 8.713/93), prejudicada em virtude do fim do horário gratuito na TV. Vencido neste particular o Sr. Relator que entendia compensável o tempo mal utilizado no direito de resposta, com o tempo concedido ao eventual direito de resposta em favor da Coligação União do Tocantins, para exercer o direito de resposta nas quarenta e oito horas que antecedem o pleito ou fora do horário gratuito. Autos 2.670/94 - Interrompido o julgamento por falta de quorum, em sessão realizada aos 29.09.94 - Voto de desempate proferido pelo Exmo. Sr. Juiz João Francisco Ferreira, que decidiu a questão por maioria, acompanhando o Sr. Relator, para reconhecer a preliminar de coisa julgada, face a competência do Juiz que prolatou a sentença à época da decisão. Com referência à questão de ordem levantada pelo Juiz Marcelo Dolzany da Costa a respeito do Juiz Ivan Straatmann, em sessão, também de 29.09.94, o Sr. Juiz João Francisco Ferreira desempatou a questão de ordem com seguinte voto: Por força do art. 9º, letra "c", do Regimento Interno, o Juiz Substituto está automaticamente excluído. Autos 289/94 - Assunto: Requer pagamento de gratificação eleitoral - Interessado: Juiz Paulo Carminatti Barbero - Relator: Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz - DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o douto parecer ministerial, não conhecer do recurso por intempestivo, julgando pela prejudicialidade dos embargos declaratórios de fls. 41. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão às 10:30 min, convocando outra sessão extraordinária para o dia seguinte às 09:00 horas. E para constar lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada na forma regimental pelo Sr. Presidente, membros presentes, Procurador Regional Eleitoral, comigo *Marcia* (Márcia Cristina Bezerra de Lyra) Secretária, que a redigi.


Desembargador LIBERATO PÓVOA
Presidente em exercício

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ













JUSTIÇA ELEITORAL

Francisco de Paula

Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Juiz MARCO VILLAS BOAS

Juiz PAULO JULIANO SOARES LIMA

Fui presente: CARLOS ALBERTO VILHENA
Proc. Reg. Eleitoral

Certifico e dou fé que esta folha
é continuação da ata
da sessão realizada em
01.10.94

Palmeira 02 10 / 94

M. B. L. Alves Rocha
Marcia C. B. L. Alves Rocha

TRE/TO